

**EMENDA N° – CRE**  
(ao substitutivo do PLS 288/2013)

O art. 89 do Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013, que “*institui a Lei de Migração e regula entrada e estada de estrangeiros no Brasil*”, passa a ter a seguinte redação:

Art. 89. Os pedidos de extradição enviados ao Brasil por Estado estrangeiro serão recebidos pela Procuradoria-Geral da República, quando houver tratado, e, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em convenção, tratado ou acordo internacional, serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A extradição serve para sujeitar pessoa a investigação ou processo criminal ou a execução penal em outro país. É uma medida de cooperação internacional em matéria penal, o que reclama, à luz do art. 129, inciso I, da Constituição, maior participação do Ministério Público em sua tramitação.

Não sendo uma interação internacional de caráter político, mas sim um incidente numa investigação ou num processo penal, é necessário simplificá-la, reduzindo o número de intermediários, de modo a assegurar a duração razoável do processo, diminuindo também o tempo de encarceramento da pessoa sujeita ao pedido.

Atualmente, os pedidos chegam ao Brasil por meio da Interpol ou do Ministério da Justiça ou do Ministério das Relações Exteriores. A centralização dos pedidos na Procuradoria-Geral da República simplifica o procedimento e permite conferir maior controle à sua tramitação, já que a PGR atua em todas as causas do Supremo Tribunal Federal.

A supressão do conteúdo político do procedimento cooperativo de extradição é medida salutar, em harmonia com o desenvolvimento do

SF/15729.84956-08  
|||||

instituto no direito comparado (mandado de detenção europeu) e na região (Mandado Mercosul de Captura), o que reclama o seu manejo no Brasil pelo órgão dotado de atribuição constitucional para a persecução criminal, que é o Ministério Público.

A PGR já acompanha todas as etapas dos processos de extradição passiva, que tem curso no STF, e promove seus próprios pedidos de extradição ativa. Sua atuação em processos de cooperação passiva, dada sua especialização na matéria e à atribuição constitucional (art. 129, incisos I e IX, CF), contribuirá para melhor interlocução com autoridades de Estados estrangeiros, nos quais, o mais das vezes, é o Ministério Público o responsável pela cooperação internacional em sede penal. O diálogo entre pares é uma das mais fortes tendências do direito internacional da cooperação.

Segundo o art. 129, inciso IX, da Constituição incumbe ao Ministério Público exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, como é o presente caso.

Por fim, a desburocratização do procedimento extradicional passivo, quando o Brasil é o Estado requerido, favorece de forma mais clara a aplicação no País do princípio do reconhecimento mútuo de decisões judiciais, que vem ganhando força no continente europeu desde 2002.

Por estes fundamentos, requer que sejam acatadas tais alterações e sugestões. Os dispositivos não expressamente indicados permanecem como estão no projeto.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**  
DEM/RN

SF/15729.84956-08